ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE

Referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2023

# **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 09.606.643/0001-58, sediada à rua Domingos Olímpio, nº 326, Centro, CEP: 62.011-140, em Sobral, Estado do Ceará, com endereço eletrônico clinicadomingosolimpiosobral@gmail.com, por intermédio de seu sócio administrador, o Sr. Rafael Lemos Reynaldo, cirurgião-dentista, inscrito no CRO/CE nº 5.860, sobejamente qualificada nos autos, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da equivocada decisão que julgou HABILITADA, no processo licitatório em epígrafe, a empresa Antônio Marcos Batista Morais (CNPJ: 20.283.247/0001-70), o que faz com amparo legal no disposto do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, pelos fatos e fundamento expostos no articulado, em conformidade com o entendimento pacífico e manso dos Tribunais de Contas.

RAFAEL LEMOS ASSIN REYNALDO:04291 REYNALDO:04291 GARCIA

Assessment de forma digital p RAFAEL LENGS BEYNALDG 74281834969 Carros 3023-59 6478-55 47

### DO PREÂMBULO

O presente recurso administrativo pretende demonstrar o equívoco na decisão do Pregoeiro do Município de Granja/CE, o qual **HABILITOU ERRONEAMENTE** a empresa **Antônio Marcos Batista Morais** (CNPJ: 20.283.247/0001-70), mesmo diante de flagrante descumprimento de exigências editalícias tombadas nos itens <u>9.3.5</u>, <u>9.5.2</u>, <u>9.5.3</u>, <u>9.6.2</u>, <u>9.6.3</u> e <u>9.6.4.1</u>, a saber:

- 9.3.5 Cópia autenticada de documento oficial de identificação de todos os sócios, diretores ou do empresário individual. No caso de sociedade anônima pode ser apresentada a cópia de documento oficial de identificação de seus administradores, membros de concelho de administração e da diretoria acompanhadas dos atos que os nomearam. (NÃO APRESENTOU)
- 9.5.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da Proposta de Preços, devidamente registrados na Junta Comercial competente; (NÃO APRESENTOU TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO).
- 9.5.3 Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado/arrematado, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da <u>Certidão Simplificada</u> emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou outro documento legal. (NÃO COMPROVOU)
- 9.6.2 **Prova de inscrição ou registro da <u>LICITANTE</u>** junto ao Conselho Regional de Odontologia, dentro do prazo de validade, conforme legislação pertinente a matéria; (NÃO APRESENTOU)
- 9.6.3 Indicação das instalações, do aparelhamento e da qualificação de seu pessoal técnico especializado adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, devendo comprovar possuir Equipe Técnica, de no mínimo, 02 (dois) membros, sendo: 01 (um) técnico com registro no CRO e 01 (um) auxiliar técnico com registro no CRO, indicando a qualificação dos membros que se responsabilizarão pelos trabalhos, esta indicação deverá ser apresentada através de declaração, com firma reconhecida em cartório. (NÃO APRESENTOU REGISTRO NO CRO DA PROFISSIONAL AUXILIAR TÉCNICA)
- 9.6.4.1 Os <u>vínculos dos profissionais</u> deverão ser comprovados mediante apresentação de **cópia autenticada em cartório competente**, da Carteira Profissional, Ficha de Registro de Empregado ou <u>Contrato de Prestação de Serviços</u> celebrado de acordo com a legislação civil comum ou cópia autenticada em cartório competente do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor. (NÃO APRESENTOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTENTICADO)

O presente recurso administrativo pretende demonstrar o equívoco na decisão do respeitado Pregoeiro, o qual **HABILITOU ERRONEAMENTE** a empresa, ora recorrida, mesmo tendo descumprido fartamente as exigências editalícias supracitadas.

RAFAEL LEMOS Assinado de forma digital nor REYNALDO:042918349 804961. LEMOS 804961. LEMOS 8049661 - 8049661 - 80496 804961 - 80496

# 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro do Município de Granja/CE,

O respeitável julgamento do Recurso Administrativo, aqui apresentado, recai, neste momento, para sua responsabilidade, a qual a RECORRENTE confia na boa-fé, na imparcialidade e no julgamento objetivo a ser praticado, evitando assim a busca pelo poder judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo, ou o encaminhamento dessa situação aos órgãos de controle externo (TCE/MP).

Cumpre dizer, desde logo, que a decisão de habilitação da empresa **Antônio Marcos Batista Morais** (CNPJ: 20.283.247/0001-70), pelo nobre pregoeiro, no contexto deste processo administrativo, vai na contramão do instrumento convocatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023), em descompasso com o entendimento do TCU e em dissonância com os ditames da Legislação regente.

Portanto, a solução, vale dizer, é a reconsideração da decisão, onde se aguarda a reforma deste ato administrativo equivocado, inabilitando a recorrida, a saber: **Antônio Marcos Batista Morais** (CNPJ: 20.283.247/0001-70), com base no subitem 9.8.9 do edital epigrafado: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, <u>seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos</u>, ou <u>apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.</u>"

### 1.1 DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, com mais de 14 anos de experiência, cujo objeto social é, além de outros, o de Serviços de Prótese Dentária, possuindo grande credibilidade no mercado, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública.

Sendo uma empresa séria e buscando uma participação impecável no certame em comento, preparou sua documentação e proposta de preços em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Em apertada síntese, no dia 30 de janeiro de 2023, às 09:15 horas, foi dado início a sessão de disputa de preço inerente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

No transcorrer do certame, mais especificamente na fase de habilitação, a empresa ora recorrida foi habilitada e, sequencialmente, declarada vencedora não tendo o pregoeiro observado as falhas insanáveis na sua documentação.

Com máximo respeito, a **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA** (recorrente), manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer da decisão de forma motivada.

Por se tratar de um processo que envolver repasse Federal, suscitamos a reanálise documental da empresa **Antônio Marcos Batista Morais** (CNPJ: 20.283.247/0001-70, com base no princípio da autotutela, revendo seus atos perante essa decisão errônea, garantindo, assim, a lisura, a isonomia, o julgamento objetivo e a legalidade, evitando, assim, maiores conturbações.

É a síntese do ocorrido.

RAFAEL LEMOS Assnado de forma digital por REYNALDO:042918349 RF74EL LEMOS REYNALDO:0429183696 Dades 2232221509642-0500 Assim sendo, a defendente no exercício do legítimo interesse, vem, por meio desta, apresentar razões de recurso, ao passo que a decisão do nobre pregoeiro se encontra baseada em uma análise equivocada, trazendo consigo afrontas latentes ao instrumento convocatório.

## 2. DO MÉRITO

É sobremodo importante assinalar que a Licitação é um processo administrativo formal, que se pauta em normas e princípios como fonte de efetivação de seus objetivos, sempre levando à tona a primazia da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Além disso, é sabido e tradicional que a Lei de Licitações possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são imperiosos no sentido de que Administração Pública traga à baila a sua efetividade, não devendo tais princípios afigurar apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade.

É cogente e saltante aos olhos a aplicação eficaz e contumaz dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública.

Dentre os princípios basilares da licitação, urge abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, o que colaciona a seguinte redação: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Grifo nosso)

Segundo o insigne professor *Mateus Carvalho*, o princípio da vinculação do instrumento convocatório determina que o edital obriga/liga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa senda, o conspícuo professor *Marçal Justen Filho*, preconiza que a <u>Administração</u> <u>Pública está estritamente vinculada ao edital</u>.

Observa-se, assim, que o edital para os doutrinadores exalados, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública Municipal frusta a própria razão de ser da licitação, violando princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo, a moralidade, dentre outros. Dessarte, com supedâneo na lei de licitações e no posicionamento doutrinário, é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

O Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

A Administração, bem como os licitantes estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3°, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MSAgR n° 24.555/DF, 1° T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14). (Grifo Nosso)

Assim, nesse diapasão, o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública (autotutela) ou pelos órgãos de controle externo (TCE/MP).

No caso em testilha, identificamos falha direta no julgamento do certame, no que toca a satisfação de exigências tombadas no edital, o qual preconiza aclaradamente em sua literalidade a regra do jogo, não outorgando qualquer dúbia interpretação.

#### DA HABILITAÇÃO INDEVIDA JULGAMENTO **EQUIVOCADO** DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Urge, neste momento, por consequência, destrinchar as falhas insanáveis inobservadas no julgamento do Pregoeiro, as quais podem acarretar prejuízo à administração pública municipal.

Assim, com devido respeito, passaremos a pontuar as eventuais falhas documentais informadas nesta peça, vejamos:

#### (1) Apontamento:

> 9.3.5 - Cópia autenticada de documento oficial de identificação de todos os sócios, diretores ou do empresário individual. No caso de sociedade anônima pode ser apresentada a cópia de documento oficial de identificação de seus administradores, membros de concelho de administração e da diretoria, acompanhadas dos atos que os nomearam. (NÃO APRESENTOU)

A empresa Antônio Marcos Batista Morais (CNPJ: 20.283.247/0001-70), ora recorrida, declarada vencedora do certame em testilha não anexou nenhum documento oficial de identificação do empresário individual, exigência tombada de forma aclarada no subitem 9.3.5 do edital, junto à plataforma eletrônica (www.licitacoes-e.com.br), vejamos a listagem dos documentos da empresa recorrida constantes no sistema:

	racexo lote						-
5.0	<ul> <li>✓ resultatos por pagina</li> </ul>				Pesquaar		
	© Frome Aspulso		Tantantio MB	ė	Data Inclusão		
	9.5 CRC - junto a prefeitura de granja pdf (1)		0.302		36/01/2023 08 24-27		
	confrato prestacas de servicos pof (*)		1.785		30/01/2023 08:26 14		
	declarated nagela pdf (1)		0.464		30/01/2023 68 26 02		
	deciaração márcos pdf (*)		0.474		30/01/2021 08:25:50		
	declaracao de equipamento e profissional pof (*)		0.643		27/01/2023 20:40:28		
	PROPOSTA DE PRECOS → PREGAO ELETRONIC 004 2023 ≫ paf ° ;	011	9 697		27/01/2023 20:37/43		
	9.7 1 DECLARACAD QUE NÃO EMPREGAMENO 16 ANOS OK.DO! (*)	R DE	0.544		27/01/2023 29:22:47		
	9 7 2 DECLARAÇÃO CONCOR EDITAL E ANEXO OR pot (1)	5	0,429		27/01/2023 28:19:59		
	DECLARAÇÃO QUE NÃO TEM LO 123-06 ok.pdf (	27	0.405		27/01/2023 20 17:45		
	DECLARAÇÃO Que Cumprimos VII do art. 4 da Lei	poif (*)	0.41		27/8//2023 20:17:23		
	9.7.6 DECLARAÇÃO QUE E MICROEMPRESA QU ocupir (1)	EPP	9.473		27/01/2023 20:15:29		
	9.7.3 DECLARAÇÃO PATO SUPERVEMENTE ON:	off (*)	0.398		27/81/2023 20 11 11		
	Carrac iss profetico pdf (*)		0.457		27/81/2023 20:06 58		
	9.7.5. Alvara Sanifario pof		0.564		27/01/2022 20 05/06		
	9 7 4. Alvara para Funcionamento pdf (*)		0.321	37/01/2023/20 04/05			
	862 PROVA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNT CRO (x01/1)	OAO	0.125		27/01/2023 19:57 18		
	3.6.1 ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA E CONTRATO pdf (*)		0.691		27/01/2023 19:56:46		

				phi.
	9.8.2 PROVA DE HISCRICAC DA EMPRESA JUNTO AQ CPO pot "	0 128	27401-2023-19-57-18	
	9.6.( ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA E CONTRATO por (*)	0.601	27/01/2023 19:56:45	
	paranco pof in	9.421	27/01/2023 19 56 01	
	9.5.3 CERTIDAC SHIPLIFICADA - JUNTA COMERCIAL pof (°)	1.053	27/01/2623 19:54:51	
	9.5.1 CerticaloOnlineFaxenciaConcordataPgP)Civel.pdf (*)	0.008	27/01/2923 19:51:16	
	9.4.7. CERTICAO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS gdf (*)	0.082	27/01/2023 19:50:39	
	8.4-6 CERTIFICADO DE REQUILARIDADE - FIGTS 13.92.0023 (MIL <sup>14</sup> )	0.075	27/01/2023 19:50:20	
	9-4-5 CERTIDAG NEGATIVA DE DESITO - MUNICIPAL SOLOT	0.016	27/01/2023 16:49:31	
	9 4.4 CAIC ESTADUAL 23032622 cot (1)	0.06	27/01/2023 15/49 14	
	9.4.3. CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS - FEDERAIS por (*)	0.074	27/01/2323 19 49 90	
	9.3.1 REGISTRO COMERCIAL - REQUERIMENTO DE EMPRESARIO (MT.*)	0.361	27/01/2023 19:48/38	
	9 4 1 GARTAD - CNPJ pet (*)	0.11	27/01/2023 19:48:14	
Esta d	ocumento pertence e TODOS cellotes desta licitação			
	Não cou um robo incercha incurrencia incur			

Por consequência óbvia, perante tal descumprimento (não apresentação de documentação exigida), levando em consideração a inteligência do subitem 9.8.9 do edital, a saber: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." a empresa recorrida, de pronto, deveria ter sido inabilitada.

#### (2) Apontamento:

9.5.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da Proposta de Preços, devidamente registrados na Junta Comercial competente; (NÃO APRESENTOU TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO).

Para tanto, levando em consideração a Lei nº 8.666/1993 aplicável subsidiariamente à modalidade pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, onde encontramos disciplinamento específico sobre os documentos que podem ser exigidos para atestar a qualificação econômico-financeira de licitantes.

Aferimos que dentre as exigências de qualificação econômico-financeira, em licitações públicas, podem ser exigidos balanço e outras demonstrações contábeis, consoantes disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifo Nosso)

Dessa feita, vimos que expressão "na forma da Lei", que tem por base o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa dizer que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que a legislação aplicável exige.

Logo, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são:

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e DRE, os quais podem ser assinados digitalmente, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ΓΓG 2000 (R1);
- 2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial
  ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG
  2000 (R1). Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em
  contrário;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ΓΓG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- 5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Deste moto, percebe-se, analisando os documentos da empresa recorrida, que a mesma apresentou Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, entretanto, não apresentou os respectivos Termo de Abertura e Termo de Encerramento do livro diário registrado.

Logo, denota-se a falha ao apresentar documentação em desacordo com o exigido no edital.

Por consequência óbvia, perante tal descumprimento, e levando em consideração a inteligência do subitem 9.8.9 do edital epigrafado, a saber: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." a empresa recorrida deveria ter sido inabilitada.

#### (3) Apontamento:

9.5.3 - Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado/arrematado, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou outro documento legal. (NÃO COMPROVOU)

Nesse momento, compete dizer que o edital em questão exige expressamente que a empresa comprove capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratado/arrematado.

Nesta senda, a empresa requerida, ora declarada vencedora, arrematou os serviços objeto desta licitação pelo valor de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais), assim, para satisfazer tal exigência editalícia 9.5.3, a mesma deveria comprovar um capital social igual ou superior a R\$ 24.800,00 (Vinte e quatro mil e oitocentos reais), ou seja, 10% do valor arrematado,

RAFAEL LEMOS Astronomic for the discussion like in the control of the control of

o que claramente não comprovou, haja vista que seu capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) constatado facilmente em seu requerimento empresarial, bem como em sua Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, emitida em 24 de janeiro de 2023, a qual remonta novamente o valor de capital social no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

The materials of the property	INCHOROGRAPH COM	D DE EMPRESÁRIO	Sifterin Nucleon de Registro de Empreso Men entre SAREM Soverna de Salade de Cocarlo Secretar a de Roado de Savenda de Escapa do Corno Junto Comercial de Sacion de Carro.				
ANT INCI SHIPCOD BATTETA MORKIN							
And the same of th	(143×50)		Certidão Simplificada  Certidão Simplificada  Certidão Simplificada				
FAMILIED BATTY FOR MORNET	Maria di La Carriera de La Carriera	100 40400	vigentes na data de sua expedição				
Principle Sections (Sections)	SP III-	V (27 torwi)	Nome Empleanial ANTONIO MARCOS BATISTIC MONATE NATURAL SALIDADES CAPPEDAGES  C				
	Jacobs Company	GR 481 (166-453-45	Nomerouse describuquan de CARO Describuquan de CARO Describuquan de Carolina d				
HARDOLDON JOSEP		- HA	279356464 (0.263,00000.17) (1.002.04 (2.0000.5)				
	CTNTA:	17 H2000	ANTERIOR SAMBANDO SAMBANDO CENTRO CEN				
STATE TO STATE OF THE STATE OF			DEPOTOS DE PROTESE CENTRA				
to take and expenses to words with increasing a room a two common at the second Countri		CC straid outly repairs as emplessing a	Capate No. 100.00 Microentees on Engineer Pro-				
	1495140000000000000000000000000000000000		The common of the				
Taring and Involved	500 N. P. S.		Parks XXXXXXX				
OTONO WASCA BATONA WHAN		- Commence of the Commence of	AND NO - OUTFOR DOCUMENTOR DE INTERESSIR EXPRESA ENTRESANO  SE BHONIST 223 BALANCO				
MORATON WHI	GRC 18WV	Gir.	Fig. (as) cests fundace as Pederada no fora pela fore OIPS Enfercio				
TOTAL TOTAL MANAGEMENT OF THE STREET		Charles El #1/65/hek olin	Nome or Emiresans ANTONIO MARCOS SVIITTA BOUNDS Detritate COA 1255860 Detritate COA 1255860 Detritate COA 1255860 Detritate COA 1256860 Detritate COA 12568600 Detritate COA 125686000 Detritate COA 1256860000 Detritate COA 12568600000000000000000000000000000000000				
The second of th			SADA MAION				
			Fortaleza, 24 de Janviro de 2023 GE 35				
			The second secon				

Portanto, não cumprindo com o exigido no edital, logo, por via de consequência, deveria ter sido prontamente observado e inabilitada, em face da ausência de comprovação suficiente (saúde financeira).

### (4) Apontamento:

9.6.2 - Prova de inscrição ou registro da <u>LICITANTE</u> junto ao Conselho Regional de Odontologia, dentro do prazo de validade, conforme legislação pertinente a matéria; (NÃO APRESENTOU)

A exigência editalícia em tela traz clareza solar ao remontar a necessidade de comprovação relativa à qualificação técnica da LICITANTE, ou seja, da PESSOA JURÍDICA participante, validado por meio de prova de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Odontologia, com amparo legal no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Ao verificar a documentação da empresa recorrida, percebe-se que consta um arquivo nomenclaturado, a saber: 9.6.2. PROVA DE INSCRICAO DA EMPRESA JUNTO AO CRO, vejamos:



Porém, quando abrimos o arquivo em comento, observamos que a empresa recorrida apenas anexou certidão de regularidade junto ao CRO (CRO/CE N.00716/2023) do profissional/pessoa física o Sr. ANTÔNIO MARCOS BATISTA MORAIS, portador do C.P.F.

431.056.453-49, inscrito na categoria TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA, com emissão de 23 de janeiro de 2023, conforme comprovamos por meio da documentação a seguir:



Isso posto, a empresa, ora recorrida, deixou de apresentar a prova de INSCRIÇÃO ou REGISTRO da LICITANTE (PESSOA JURÍDICA: Antônio Marcos Batista Morais inscrita no CNPJ: 20.283.247/0001-70) junto ao CRO, assim, não cumprindo com o exigido, nitidamente, no instrumento convocatório.

Por consequência, perante tal descumprimento, levando em consideração a inteligência do subitem 9.8.9 do edital epigrafado, a saber: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." a empresa recorrida deveria ter sido inabilitada.

#### (5) Apontamento:

日かか

9.6.3 - Indicação das instalações, do aparelhamento e da qualificação de seu pessoal técnico especializado adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, devendo comprovar possuir Equipe Técnica, de no mínimo, 02 (dois) membros, sendo: 01 (um) técnico com registro no CRO e 01 (um) auxiliar técnico com registro no CRO, indicando a qualificação dos membros que se responsabilizarão pelos trabalhos, esta indicação deverá ser apresentada através de declaração, com firma reconhecida em cartório. (NÃO APRESENTOU REGISTRO NO CRO DA PROFISSIONAL AUXILIAR TÉCNICA)

O edital em apreço de modo categórico exigiu a comprovação de Equipe Técnica mínima de 02 (dois) membros, sendo: 01 (um) técnico com registro no CRO e 01 (um) auxiliar técnico com registro no CRO.

RAFAEL LEMOS Atsinado de forma digital por RAFAE REYNALDO:04291834969 Dagos (02)22173 05 58 10 01000 Entretanto, novamente, a empresa recorrida não satisfaz de forma integral tal exigência, pois não juntou nenhuma documentação à plataforma eletrônica que prova a existência do registro perante o CRO da Auxiliar de Prótese Dentária, a saber: <u>Nagela Nunes Pinto Morais</u>, simplesmente, declarando-a como membro da equipe técnica.

É por bem destacar, que também a empresa se contradiz ao qualificar a Sra. Nagela Nunes Pinto Morais, em seu quadro técnico, levantando certa dúvida a cerca de sua real qualificação técnica, pois afirma em sua declaração de indicação das instalações, do aparelhamento e da qualificação de seu pessoal técnico que a mesma é Técnica em Prótese Dentaria - TPD, sem mencionar em nenhum momento provas de inscrição ou registro junto ao CRO, concomitantemente, contrapõem-se, ao passo que apresenta contrato de prestação de serviços, assinado em 03/01/2022, o qual a qualifica como Auxiliar de Prótese Dentaria - APD.

Neste ponto, além de não juntar aos autos prova de registro perante o CRO da Auxiliar de Prótese Dentária, conforme exigido, ainda, levanta a dúvida perante sua real qualificação técnica.

Nobre julgador, a esse respeito, cai por terra o adimplemento da exigência 9.6.3 do edital em sua totalidade, devendo, portanto, ser declarada inabilitada perante tal falha e irregularidade.

#### (6) Apontamento:

9.6.4.1 - Os vínculos dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada em cartório competente, da Carteira Profissional, Ficha de Registro de Empregado ou Contrato de Prestação de Serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum ou cópia autenticada em cartório competente do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor. (NÃO APRESENTOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTENTICADO)

A empresa recorrida também NÃO APRESENTOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTENTICADO, conforme reza taxativamente o edital, onde requer que os vínculos dos profissionais devam ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada em cartório competente (vide contrato de prestação de serviços, assinado em 03/01/2022, anexo ao sistema eletrônico).

Desse modo, em face ao alegado, é forçoso ao Pregoeiro, em estrita observância as disposições previstas no instrumento convocatório, após análise meritória das razões recursais, rever a decisão outrora tomada, inabilitando a Recorrida, assim, direcionando à retomada da legalidade do processo.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, bem como levando em consideração os termos do Edital retromencionado e todos os atos até então praticados e remetidos à Constituição Federal, este Recorrente, REQUER, o Recebimento, Análise e Provimento desta peça em sua integralidade, DETERMINANDO-SE:

- (1) A <u>Reconsideração da Decisão Administrativa</u> que habilitou a empresa Antônio Marcos Batista Morais inscrita no CNPJ: 20.283.247/0001-70, por equívoco no julgamento, com base no mecanismo principiológico da Autotutela.
- (2) A REFORMA da decisão que habilitou a empresa recorrida como medida de reparação em face da insatisfação das condicionantes impostas, seja por não apresentar os documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.
- (3) A primazia do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.
- (4) Outrossim, lastreada nas razões recursais, reitera e requer que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese absurdamente inesperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso administrativo, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE e notificação ao Ministério Público.

Nestes Termos,

Pedimos bom senso, legalidade e deferimento.

Sobral-Ce, 02 de fevereiro de 2023.

RAFAEL LEMOS
REYNALDO:04291834
RAFAEL LEMOS
REYNALDO:04291834
RAFAEL LEMOS
REYNALDO:04291834
RAFAEL LEMOS
REYNALDO:04291834

Assinado de forma digital por RAFAEL LEMOS REYNALDO:04291834969 Dados: 2023.02.03 09:03:21 -03'00'

Rafael Lemos Reynaldo

CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA. CNPJ nº 09.606.643/0001-58 Sócio Administrador